

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO N° 01/99

RECEBIDA EM: 11 de novembro de 1999

Nº DO PROJETO DE EMENDA: 01/1999

SÚMULA: Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pato Branco - LOM

AUTORES: Afonso Ferreira de Almeida-PMDB, Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Cilmar Francisco Pastorello-PDT, Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes- PFL, Nelson Bertani-PSDB, e Vilson Dala Costa-PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 11 de novembro de 1999

VOTAÇÃO NOMINAL - QUORUM 2/3 - DOIS TERÇOS

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de junho de 2000 - aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o vereador Orceli Alves Martins - PFL

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de junho de 2000 - aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o vereador Gilson Marcondes - PFL

INFORMADO O EXECUTIVO ATRAVÉS DO OFÍCIO N°: 463/2000 de 27 de junho de 2000

EMENDA N° : 08/2000

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2318 do dia 02 de julho de 2000

DIÁRIO DO POVO

ANO XIV - EDIÇÃO 2318

PATO BRANCO, DOMINGO, 2 DE JULHO DE 2000

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 24
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
EMENDA A 'LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 08/2000'

Súmula: Modifica e acrescenta disposições a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, compatibilizando-os aos novos ditames constitucionais.

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao importe de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (AC)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (AC)

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (AC)

- I - efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo. (AC)
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou, (AC)
- III - enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária. (AC)

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o não cumprimento do disposto contido no § 1º deste artigo." (AC)

Art. 2º - O inciso IV do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - ...

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (NR)

Art. 3º - O inciso VI do artigo 14 da lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - ...

VI - Fixar, mediante lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal." (NR)

Art. 4º - Acrescenta inciso XXXVIII ao artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - ...

XXVIII - fixar, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, anteriormente à realização do pleito eleitoral, observado o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica, não podendo o mesmo ultrapassar o correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais." (AC)

Art. 5º - O artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador: (NR)

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (NR)
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (NR)
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doenças comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; (NR)

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos; (NR)

V - quanto o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (NR)

VI - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado; (NR)

VII - que fixar residência fora do Município; (NR)

VIII - que deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara no prazo de 10 (dez) dias da data fixada no § 6º do art. 26 desta Lei Orgânica. (NR)

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imortais. (NR)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representado na Câmara, assegurada ampla defesa." (NR)

Art. 6º - O § 2º do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - ...

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal." (NR)

Art. 7º - Acrescenta inciso IV, ao § 3º, do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 29 - ...

§ 3º - ...

IV - de rejeição de voto. (AC)

Art. 8º - O parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - ...

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária." (NR)

Art. 9º - O artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 - O Município assegurará aos servidores titulares de cargos efetivos, incluídas autarquias e fundações, regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal." (NR)

Art. 10 - O artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como, a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos." (NR)

Art. 11 - O inciso II do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 - ...

II - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;" (NR)

Art. 12 - O § 2º do artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 - ...

§ 2º - O montante das despesas com a saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das receitas globais do orçamento anual do Município." (NR)

Art. 13 - Revogam-se as disposições constantes do inciso IX do § 2º do artigo 29, do artigo 78; do artigo 121; do artigo 203; do artigo 204; do artigo 210; do artigo 213 e do artigo 222 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 14 - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação. Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 27 dias do mês de junho de 2000.

GILMAR LUIZ ARCARI - Presidente
VILSON DALA COSTA - Vice-Presidente
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO - Primeiro Secretário

C. Mun. de P. Br.	23
Fla. N.º	2000
VISTO	

Ofício nº 463/2000

Pato Branco, 27 de junho de 2000.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que foi aprovada nas Sessões Ordinárias realizadas nos dias 15 e 26 de junho de 2000, a **Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2000**, que Modifica a revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, de autoria dos vereadores Afonso Ferreira de Almeida-PMDB, Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Cilmar Francisco Pastorello-PDT, Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL, Nelson Bertani-PSDB e Vilson Dala Costa-PMDB.

Atenciosamente.


Gilmar Luiz Arcari
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Alceni Guerra
Prefeito do Município de Pato Branco
Pato Branco – Paraná



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.	Fls. N.º 22
Data: 20/06/2000	
VISTO	

Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08/2000

Súmula: Modifica e acrescenta disposições a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, compatibilizando-os aos novos ditames constitucionais.

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A . O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao importe de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.(AC)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (AC)

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (AC)

I – efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo; (AC)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou, (AC)

III – enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária. (AC)

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o não cumprimento do disposto contido no § 1º deste artigo.” (AC)

Art. 2º - O inciso IV do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 -

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (NR)

Art. 3º - O inciso VI do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 -

VI - fixar, mediante lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º - Acrescenta inciso XXVIII ao artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 -



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fis. N.º 21
<i>Assinatura</i>
VISTO

XXVIII – fixar, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, anteriormente a realização do pleito eleitoral, observado o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica, não podendo o mesmo ultrapassar o correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.” (AC)

Art. 5º - O artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Perderá o mandato o Vereador: (NR)

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (NR)

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (NR)

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; (NR)

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (NR)

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (NR)

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (NR)

VII – que fixar residência fora do Município; (NR)

VIII – que deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara no prazo de 10 (dez) dias da data fixada no § 6º do art. 26 desta Lei Orgânica. (NR)

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais. (NR)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.” (NR)

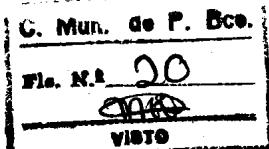
Art. 6º - O § 2º do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 -

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.” (NR)



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 7º - Acrescenta inciso IV, ao § 3º, do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 29 -

§ 3º -

IV - de rejeição de voto. (AC)

Art. 8º - O parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 -

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.” (NR)

Art. 9º - O artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - O Município assegurará aos servidores titulares de cargos efetivos, incluídas autarquias e fundações, regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 10 - O artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como, a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.” (NR)

Art. 11 - O inciso II do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 -

II - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;” (NR)

Art. 12 - O § 2º do artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 -

§ 2º - O montante das despesas com a saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das receitas globais do orçamento anual do Município.” (NR)

Art. 13 - Revogam-se as disposições constantes do inciso IX do § 2º do artigo 29; do artigo 78; do artigo 121; do artigo 203; do artigo 204; do artigo 210; do artigo 213 e do artigo 222 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

G. Mun. de P. Br.	10
Fol. N.º	2000
VISTO	

Art. 14 - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 27 dias do mês de junho de 2000.

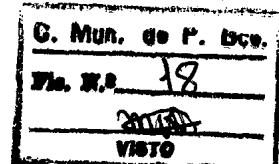
Gilmar L. Arcari
Gilmar Luiz Arcari
Presidente

~~*Vilson Dala Costa*~~
Vice-Presidente

Pastorello
Cilmar Francisco Pastorello
Primeiro Secretário



Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO ESPECIAL PARECER

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores da **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 001/99**, obterem o apoio do duto Plenário desta Casa de Leis, para adaptarem o texto da mesma, aos novos ditames constitucionais.

A Proposta decorre das alterações e adições ao texto constitucional, trazidas pelas EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 19, de 04 de junho de 1998 e 25, de 14 de fevereiro de 2.000, que tratam respectivamente sobre a reforma administrativa; subsídios dos senhores vereadores e despesas com o Poder Legislativo Municipal.

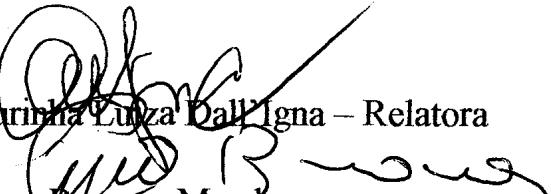
A Proposta especialmente recepcionou o novo texto constitucional, com algumas adaptações de cunho eminentemente local, havendo em algumas situações adequação de ordem redacional, compatibilizando dispositivos da Lei Orgânica Municipal que não se encontravam de acordo com a Lei Maior.

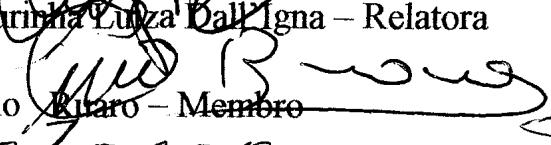
Após a análise minuciosa da Proposta e emendas apresentadas à mesma, esta relatoria conclui em acatá-las parcialmente, inserindo algumas adaptações ao texto apresentado, conforme verifica-se da PROPOSTA anexa, parte integrante deste parecer.

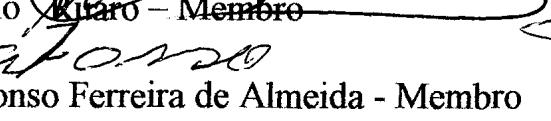
A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO apresentada por esta Comissão Especial não merece reparos, estando apta a ser deliberada e aprovada pelo duto Plenário desta Casa de Leis.

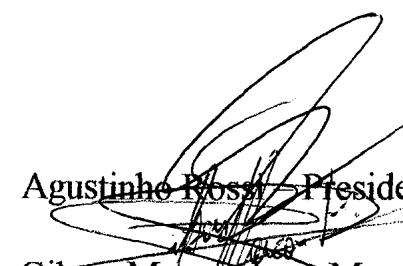
É o parecer, SUB CENSURA.

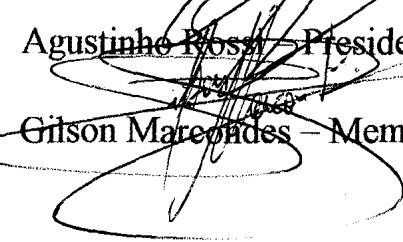
Pato Branco, 15 de junho de 2.000.


Laurinha Lúiza Dall Igna – Relatora


Énio Ruyaro – Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Agustinho Rossi – Presidente


Gilson Marcondes – Membro



Estado do Paraná

RECEBIDO	
Data	15/06/2000
Hora	11h
Assinatura	Sueli
CÂMARA MUNICIPAL	PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.	
Fla. N.º	17
VISTO	<i>2000</i>

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão Especial, que analisa a Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 001/99, no uso de suas prerrogativas regimentais, após estudos conclui em acatar a proposta subscrita por colegas Vereadores, com os seguintes ajustes, alterações e adições:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO N° 001/99

Modifica e acrescenta disposições a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, compatibilizando-os aos novos ditames constitucionais.

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A . O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao importe de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.(AC)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (AC)

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (AC)

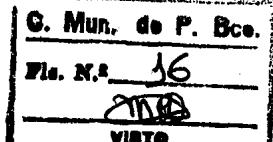
I – efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo; (AC)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou, (AC)

III – enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária. (AC)



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o não cumprimento do disposto contido no § 1º deste artigo." (AC)

Art. 2º - O inciso IV do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (NR)

Art. 3º - O inciso VI do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

VI - fixar, mediante lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal." (NR)

Art. 4º - Acrescenta inciso XXVIII ao artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com a seguinte redação:

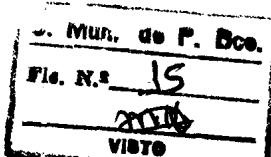
"Art. 14 -

XXVIII – fixar, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, anteriormente a realização do pleito eleitoral, observado o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica, não podendo o mesmo ultrapassar o correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais." (AC)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Art. 5º - O artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Perderá o mandato o Vereador: (NR)

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (NR)

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (NR)

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; (NR)

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (NR)

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (NR)

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (NR)

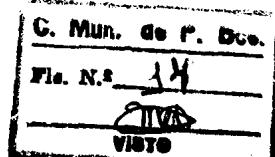
VII – que fixar residência fora do Município; (NR)

VIII – que deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara no prazo de 10 (dez) dias da data fixada no § 6º do art. 26 desta Lei Orgânica. (NR)

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais. (NR)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.” (NR)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 6º - O § 2º do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 -

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.” (NR)

Art. 7º - Acrescenta inciso IV, ao § 3º, do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 29 -

§ 3º -

IV - de rejeição de veto. (AC)

Art. 8º - O parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 -

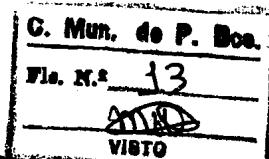
Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.” (NR)

Art. 9º - O artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - O Município assegurará aos servidores titulares de cargos efetivos, incluídas autarquias e fundações, regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.” (NR)



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 10 - O artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como, a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.” (NR)

Art. 11 - O inciso II do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 -

II - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;” (NR)

Art. 12 - O § 2º do artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 -

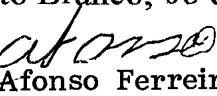
§ 2º - O montante das despesas com a saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das receitas globais do orçamento anual do Município.” (NR)

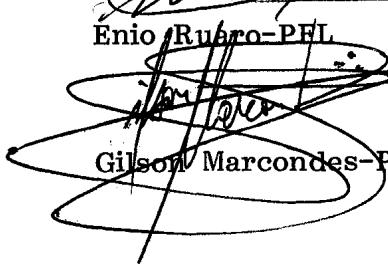
Art. 13 - Revogam-se as disposições constantes do inciso IX do § 2º do artigo 29; do artigo 78; do artigo 121; do artigo 203; do artigo 204; do artigo 210; do artigo 213 e do artigo 222 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 14 - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 08 de junho de 2.000.


Enio Ruivo-PFL


Afonso Ferreira de Almeida-PMDB


Gilson Marcondes-PFL


Agustinho Rossi-PDT


Laurinha Luiza Dall Igna-PPB
Relatora

DIÁRIO DO PVO

XIII

EDIÇÃO 2170

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1999

ERRATA

Devido a problemas de digitação a seguinte portaria está sendo republicada, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PORTRARIA Nº.11 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999

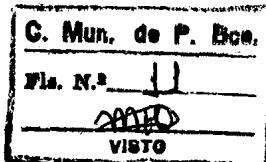
O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XII do artigo 29 e no artigo 179 da Resolução nº 08 de 15 de dezembro de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os vereadores Enio Ruaro e Gilson Marcondes, do PFL; Afonso Ferreira de Almeida, do PMDB; Agustinho Rossi, do PDT; e, Laurinha Luiza Dall'Igna, do PPB, para comporem a Comissão Especial que deverá analisar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/99, e emitir parecer no prazo regimental.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Presidência, aos 22 dias do mês de novembro de 1999.

NELSON BERTANI - Presidente



DIÁRIO DO POC

NO XIII

EDIÇÃO 2169

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
PORTARIA N° 11 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XII do artigo 29 e no artigo 179 da Resolução nº 08 de 15 de dezembro de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

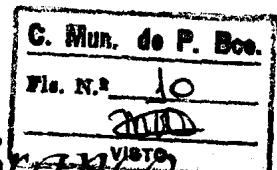
Art. 1º - Designar os vereadores Enio Ruaro e Gilson Marcondes, do PFL; Afonso Ferreira de Almeida, do PMDB; Agustinho Rossi, do PDT; e, Laurinha Luiza Dall'Igna, do PPB, para comporem a Comissão Especial que deverá parecer no prazo regimental.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Presidência, aos 22 dias do mês de novembro de 1999.

NELSON BERTANI - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco



Portaria nº 11 de 22 de novembro de 1999

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XII do artigo 29 e no artigo 179 da Resolução nº 08 de 15 de dezembro de 1990 (Regimento Interno),

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os vereadores Enio Ruaro e Gilson Marcondes, do PFL; Afonso Ferreira de Almeida, do PMDB; Agustinho Rossi, do PDT; e, Laurinha Luiza Dall'Igna, do PPB, para comporem a Comissão Especial que deverá analisar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/99, e emitir parecer no prazo regimental.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 22 dias do mês de novembro de 1999.



NELSON BERTANI
PRESIDENTE



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO		C. Mun. de P. B.
Data	22/11/99	Hora 15h
Assinatura	Juely	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		
Fls. N.º	09	2000
		VISTO

Ao

Presidente da Comissão Especial que analisa a Proposta de Emenda à Lei Orgânica
Nesta

Os vereadores infra assinados, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e com fundamento no artigo 180 do Regimento Interno, apresentam para apreciação da Comissão Especial que analisa a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA:

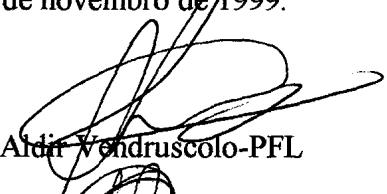
Modifica a redação do inciso VII, do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

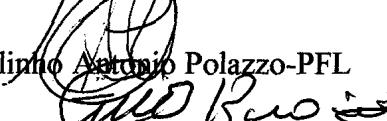
Art. 106 - ...

VII – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis e equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras.

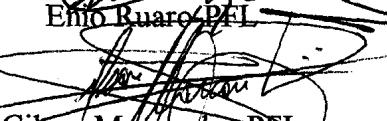
Nestes termos, pedimos deferimento.

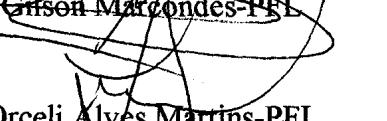
Pato Branco, 22 de novembro de 1999.

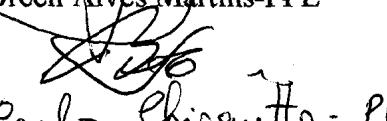

Aldir Vendruscolo-PFL

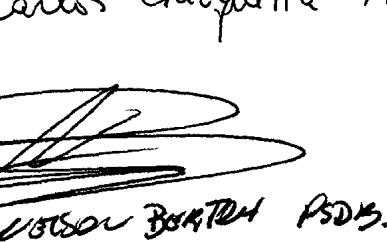

Carlinho Antonio Polazzo-PFL


Enio Ruaro-PFL


Gilson Marcondes-PFL


Orceli Alves Martins-PFL

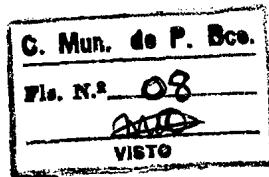

Roberto Carlos Chiquitinha - PPS


Wilson Barreto PSDB



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



APOIO:

AFONSO F. DE ALMEIDA - PMDB

AGUSTINHO ROSSI - PDT

CARLOS ROBERTO G. LINS - PT

CILMAR FCO. PASTORELLO - PDT

GILMAR LUIZ ARCARI - PPB

LAURINHA L. DALL'IGNA - PPB

NELSON BERTANI - PMDB

RÉGES HENRIQUE PALLAORO - PDT

ROBERTO C. CHIOQUETTA - PPS

VILSON DALA COSTA - PMDB

JUSTIFICATIVA:

O inciso VII, do art. 106, da Lei Orgânica Municipal, como está redigido, restringe o **ensino de apenas uma língua estrangeira** nas escolas municipais, facultando, ainda, "à entidade educacional a livre escolha do idioma a ser ministrado, mediante prévia consulta à comunidade que assiste."

O equívoco estabelecido, com certeza não intencional de parte dos vereadores que elaboraram tal legislação, é óbvio, porquanto limita o acesso ao conhecimento de outros idiomas, o que evidentemente não está de acordo com os nobres objetivos educacionais e com os preceitos constitucionais vigentes. É lógico afirmar que quanto mais ensinamentos forem transmitidos aos estudantes, melhor preparados estarão para enfrentar os momentos difíceis que passamos, num mundo cada vez mais competitivo.

Além disso, a redação atual do referido inciso fere o princípio da hierarquia das leis, mais especificamente o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20.12.96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), art. 24, IV, onde está prescrito que na educação básica, nos níveis fundamental e médio, poderão ser ensinadas línguas estrangeiras.

Com base no acima exposto, pedimos o apoio dos demais pares para a aprovação da emenda ora apresentada, o que irá corrigir uma distorção na nossa legislação municipal.

Pato Branco, 20 de novembro de 1999.

ALDIR VENDRUSCOLO - PFL

CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PFL

ENOC RIZARO - PFL

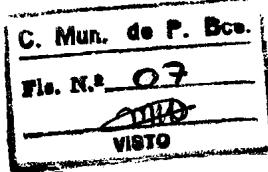
GILSON MARCONDES - PFL

ORCELI ALVES MARVINS - PFL



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO N° 001/99

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com fundamento no inciso II do artigo 31 da Carta Municipal, obter o apoio do duto Plenário desta Casa de Leis, para implementar alterações em seus dispositivos, compatibilizando-os a nova sistemática introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 20.

Outras alterações contidas na proposta apresentada, visam adaptar dispositivos que estavam conflitantes com o texto constitucional original e promover correções de caráter redacional, que dificultavam na prática a correta aplicação e interpretação da norma.

Cumpre ressaltar aos nobres edis, que a grande parte das alterações propostas, constituem-se em pura e simples adaptação aos novos ditames constitucionais implementados pela EC 19 e 20, que em síntese tratam respectivamente da Reforma Administrativa e Previdenciária.

A proposta deverá seguir o trâmite estipulado nos artigos 178 à 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco.

Buscando enriquecer ainda mais o trabalho realizado constante nesta proposta, recomendamos seja nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentada emenda à Comissão Especial, consignando a alteração promovida no artigo 39 da Constituição Federal, através da EC 19, que pôs fim ao regime jurídico único, sendo necessário promover a adaptação da norma contida no inciso V do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos seguintes termos:

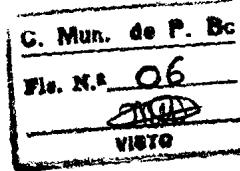
“Art. 9º -

V – instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes; fixar os padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observando-se a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Feitas essas considerações, conlubo em fornecer parecer favorável a regular tramitação da proposta de emenda, observada quanto a deliberação plenária, o quorum para aprovação de 2/3 e o interstício mínimo de dez dias entre as votações.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de novembro de 1.999.

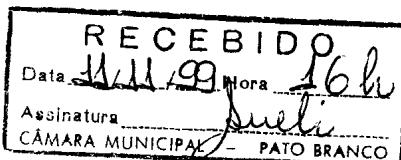
José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
2000
VISTO



**EXMO. SR
NELSON BERTANI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 001/99

**Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município
de Pato Branco.**

Art. 1º - Os incisos IV e VI do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 -

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - fixar, mediante lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, e dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.”

Art. 2º - O artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 04
VISTO

“Art. 18 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara no prazo de 10 (dez) dias da data fixada no § 6º do art. 26 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 03
VISTO

Art. 3º - O § 2º do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 -

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.”

Art. 4º - Acrescenta inciso IV, ao § 3º, do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 29 -

§ 3º -

IV - de rejeição de voto.

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 -

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Art. 6º - O artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - O Município assegurará aos servidores titulares de cargos efetivos, incluídas autarquias e fundações, regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. MUN. DE P. B.
Fls. N.º 02
VISTO

Art. 7º - O artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como, a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Art. 8º - O inciso II do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 -

II - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;”

Art. 9º - O § 2º do artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 -

§ 2º - O montante das despesas com a saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das receitas globais do orçamento anual do Município.”

Art. 9º - Revogam-se as disposições constantes no inciso IX do § 2º do artigo 29; no artigo 78; no artigo 121; no artigo 203; no artigo 204 e no artigo 222 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 10 - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos. Pedem Deferimento.

Pato Branco, 11 de novembro de 1.999.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 03
VISTO

**VEREADORES PROPONENTES DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 001/99:**

